



RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
AGRAVADO : GERALDO DE CASTRO NETO
ADVOGADO : TIAGO CARDOSO PENNA
ADVOGADO : FLAVIA MELLO E VARGAS
ADVOGADO : MELISSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu pedido de no sentido de que a agravante se abstenha de praticar qualquer desconto sobre os proventos do agravado, a título de reposição ao erário.

2. No caso em tela, foi detectado pela administração equívoco no cálculo do valor dos proventos do agravado, no período de setembro a dezembro de 2008, pois a Administração Pública deixou de observar o disposto na Lei nº. 10.887/2004. Em razão de tal fato, o agravado foi notificado a repor ao erário os valores que percebeu indevidamente.

3. Asseverou, ainda, que a Administração deve se pautar pelo princípio da legalidade e, não havendo fundamentação legal para percepção da vantagem, esta deve retornar aos cofres públicos. Ressaltou, por fim, a possibilidade da Administração de rever seus atos, a qualquer tempo, uma vez que a não reposição ao erário implicaria enriquecimento sem causa do agravado.

4. A agravante sustentou, também, que a decisão atacada não observou a determinação legal que veda a concessão de liminar contra a Fazenda Pública. Aduziu que o magistrado *a quo* esgotou no todo o objeto da ação, hipótese vedada expressamente pela Lei nº 8.437/92.

5. Pugnou, pois, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

6. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

7. Oportuno consignar, preliminarmente, que não se aplica ao caso em tela o art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009, que veda concessão de liminar para adição, retificação ou reclassificação ou equiparação de servidores públicos. É que o *decisum* atacado apenas suspendeu os descontos, a título de reposição ao erário, não afastando definitivamente a devolução das verbas.

8. Nesta senda, não houve, por força da decisão judicial prolatada, qualquer outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional do agravado, não podendo ser afastada a decisão por este fundamento.

9. Noutro giro, não merece guarida, também, a preliminar de que é incabível a concessão de liminar satisfativa. *A proibição contida na Lei 8.437/92, art. 1º, § 3º, deve ser analisada à luz da Constituição da República, razão por que, em observância ao princípio da efetividade da jurisdição e da razoabilidade, admite-se, excepcionalmente, o deferimento de liminar satisfativa quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito, o que, na espécie, se justifica para evitar graves prejuízos ao impetrante que na condição de desempregado não dispõe de meios para o sustento seu e de sua família (AGTAG 2007.01.00.000216-1/MA).*

10. No mais, vale consignar que, em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode rever seus atos quando eivados de vícios, já que deles não se originam direitos. Nesse sentido, foram sumulados pelo Supremo Tribunal Federal os entendimentos:

Súmula 346: "A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos".



Súmula 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

11. Todavia, embora existente, o poder de autotutela não é absoluto, já que à Administração Pública é vedado, ainda que existentes irregularidades, desconstituir unilateralmente atos que tenham integrado o patrimônio jurídico do servidor.

12. No caso em tela, foi detectado pela administração que o agravado percebeu seus proventos em desacordo com a Lei nº 10.887/2004.

13. Oportuno consignar que o agravado não concorreu para o recebimento, a maior, de seus proventos. Ressalte-se que não pode ser exigido do inativo conhecimento sobre a forma de apuração de tais parcelas.

14. O entendimento deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé, nos casos que resultarem de equívoco da Administração decorrente de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública e, ainda, para os quais não houver participação do beneficiário, é no sentido de que não há necessidade de ressarcimento, como se vê dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE DIFERENÇAS DO VALOR DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. VALORES PAGOS EM EXCESSO POR EQUÍVOCO

DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ. DIREITO À INTEGRALIDADE DOS VALORES ATÉ A DATA DE CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO SERVIDOR PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

1. Recebendo o servidor quantia maior que a devida em seus vencimentos ou proventos diante de diferenças do valor de funções comissionadas, resultado de equívoco da própria Administração e por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, não está obrigado a ressarcir o erário os valores recebidos até à data em que lhe foi dada ciência da decisão administrativa que reduziu o pagamento ao seu patamar legal. Súmula 106 do TCU e precedentes deste Tribunal.

.....
(AMS n. 2000.01.00.057540-0/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, Primeira Turma – Unânime. DJU 22/1/2007, p. 5).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90). DESCONTOS A TÍTULO DE REPOSIÇÃO DE ERÁRIO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A revisão do valor dos proventos de aposentadoria dos impetrantes decorreu da necessidade de correção de equívocos no tocante ao cálculo da gratificação de quintos, não cabendo a alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos/proventos não impede que a Administração retifique o valor da remuneração ou dos proventos do servidor com a finalidade de excluir vantagens pecuniárias pagas indevidamente. A aludida retificação nos proventos dos impetrantes não ensejou decréscimo remuneratório, uma vez que não havia base legal para o pagamento na forma como vinham recebendo.

3. O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de **boa-fé**, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente -, para que não sejam compelidos a devolver os valores até então percebidos. (**Súmula 106 do TCU**)

4. Os valores excedentes recebidos pelos impetrantes decorreram de equívocos materiais do Ministério das Comunicações, de que os impetrantes não foram responsáveis, razão pela qual não podem ser obrigados à reposição de ditas importâncias, pois recebidas de **boa-fé**.

5. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).



6. Apelação a que se dá parcial provimento. (Grifei) (AMS 1999.01.00.010831-6/DF, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Alberto Simões De Tomaz, D.J.U 15/09/2005 p.113).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

Em recente decisão, este Superior Tribunal de Justiça traçou diferença entre ilegalidade manifesta e errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. '...é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada **a boa-fé do beneficiado.**'

Precedentes.

Recurso desprovido. (STJ, REsp n. 549790, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma – Unânime. DJU 15/8/2005).

15. Por outro lado, a tese da irrelevância da boa-fé não encontra amparo em nossos tribunais, conforme se depreende dos julgados supra mencionados.

16. Por fim, não vislumbro, no caso, prejuízo algum ao erário ao aguardar o final julgamento da lide. Isto porque os valores cobrados já foram pagos ao impetrante no período de setembro a novembro de 2008. Não há nesse momento qualquer agravamento da situação da União. Além do mais, a postergação de tal desconto não inviabiliza posterior reposição ao erário, se for o caso.

17. O dano irreparável ou de difícil reparação aqui seria suportado pelo agravado, tendo em vista o caráter alimentar dos proventos sobre o qual incidiriam os descontos, que ainda não foram comprovados como legítimos

18. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

19. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

20. Ausentes a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso** e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2010.



DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 1.200.718.0100.2-57.

